



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402387

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2115511-41.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500194-71.2025.8.26.0608

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 38ª

Circunscrição Judiciária da Comarca de Franca

Impetrante: Sânilo Caetano Lourenço Lombardi

Paciente: **RODRIGO GOMES ALVES**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53505

HABEAS CORPUS – Reiteração de pedido anterior - Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ em trâmite perante este E. Tribunal de Justiça – Não conhecimento - Indeferimento in limine.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sânilo Caetano Lourenço Lombardi em favor de **RODRIGO GOMES ALVES**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 38ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Franca.

Narra, de início, que o paciente foi preso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de
drogas, sendo convertida em prisão preventiva.

Sustenta que a decisão do juízo *a quo* se baseou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, que o paciente não apresenta nenhum risco para a ordem econômica e pública, bem como inexistente razão para a manutenção da prisão como maneira de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não havendo razão para a sua prisão preventiva.

Alega que, em caso de eventual condenação, o regime inicial fixado poderá ser diverso do fechado, ou, haver a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, argumentando no sentido da desproporcionalidade da medida. Aduz, ainda, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ressalta que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/18).

É o relatório.

Decido.

Informações dispensadas nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, dado que se trata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
de hipótese de indeferimento *in limine*, por litispendência.

Nesse sentido:

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro. (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009)

Conforme pesquisa realizada pelo sistema SAJ, verificou-se que a presente ordem constitui, em verdade, mera reiteração do que consta no bojo dos *Habeas Corpus* nº 2102546-31.2025.8.26.0000 em trâmite perante este E. Tribunal, em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo busca, essencialmente sob os mesmos fundamentos, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Assim, em havendo reprodução do feito, por se tratar de mera reiteração de *Habeas Corpus* já interposto, consubstanciado nos mesmos fundamentos, a presente ordem não comporta conhecimento.

A propósito:

"A reiteração do habeas corpus, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetir a ação constitucional, deduzindo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é inadequado, falta o interesse de agir, no sentido processual do termo” (STJ; 6ª T.; rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJU 19.10.92, p. 18.253).

“Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos” (JESUS, Damásio E. de., Código de Processo Penal Anotado, 22a. ed., SP: Saraiva, p. 518).

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE**
o pedido.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator